



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.057-A, DE 2017 (Do Senado Federal)

PLS nº 14/2017

Ofício nº 686/2017 - SF

Acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 727/11, 3797/12, 2073/11, 5180/13, 3987/12, 4816/12, 5221/13, 7349/14, 209/21, e 7647/14, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 7217/10, 2537/15, 7364/17, 295/21, 1780/07, e 569/19, apensados (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.079/2019, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 569/2019 ao Projeto de Lei n. 8.057/2017. Revejo, ainda, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 8.057/2017, para incluir o exame pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Publique-se. Oficie-se

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1780/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho (16 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1780/07, 7217/10, 727/11, 2073/11, 3797/12, 3987/12, 4816/12, 5180/13, 5221/13, 7349/14, 7647/14, 2537/15, 7364/17, 569/19, 209/21 e 295/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

“Art. 118-A. A garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 118 desta Lei estende-se ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

§ 1º A garantia de que trata o **caput** deste artigo aplica-se ao segurado ainda que a doença seja anterior à filiação.

§ 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata o **caput** deste artigo inicia-se com o afastamento do posto de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de

acidente, especialmente do trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.780, DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8057/17

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118.

Parágrafo único. A estabilidade referida no "caput" vigorará até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o trabalhador só possui sua força de trabalho para assegurar seu próprio sustento e o de seus familiares, razão pela qual a Constituição Federal, nos termos do seu art. 225, lhe assegura o direito a um ambiente de trabalho saudável equilibrado.



Tal garantia constitucional, regulamentada infraconstitucionalmente pela legislação especializada em medicina e segurança do trabalho parte de um pressuposto derivado do próprio princípio de isonomia previsto no art. 5º como direito fundamental de todo cidadão brasileiro: se a empresa, quando da contratação, exige que o trabalhador se encontre em pleno gozo de sua capacidade laboral, tem por contrapartida, a obrigação de envidar todos os esforços para preservar a saúde de seus empregados.

No entanto, não é o que, via de regra, se verifica. As estatísticas demonstram que as empresas estão adoecendo o trabalhador brasileiro, restringindo sua capacidade laboral e, pior, após o término do período de estabilidade provisória legalmente previsto, rescindindo seu contrato de trabalho, deixando-o inteiramente entregue às incertezas da disputa, agora em condições de flagrante desvantagem, por uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho.

A consequência é óbvia: ao retomar a busca por um emprego, os portadores de seqüelas redutoras da capacidade laboral, como a cada vez mais comum LER/DORT, vêm suas pretensões reduzidas praticamente à impossibilidade.

Não resta dúvida de que a solução do problema passa pela adoção de normas que imponham às empresas a adoção de medidas efetivas de proteção à saúde do trabalhador.

É o que pretendemos com a apresentação do presente projeto, para o qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida

em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 7.217, DE 2010

(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-1780/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. Quando houver sequela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique em redução da capacidade laboral, o prazo previsto no *caput* deste artigo será aumentado proporcionalmente, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das sequelas:

- I – vinte por cento: 60 meses;
- II – trinta por cento: 72 meses;
- III – quarenta por cento: 96 meses;
- IV – sessenta por cento: prazo indeterminado.“ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o trabalhador, ao retornar após benefício auxílio-doença acidentário, não se encontra totalmente apto a desempenhar

todas as atividades laborais previstas para suas funções. Caso haja sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, fará jus ao auxílio-acidente.

A manutenção do contrato de trabalho na empresa, por mais de doze meses, do segurado que retorna após afastamento em benefício de auxílio-doença acidentário representará uma necessária proteção ao trabalhador que retorna à sua atividade laboral sem recuperar totalmente sua capacidade, requerendo um tempo para readquiri-la.

O prazo de estabilidade no emprego previsto no Projeto de Lei apresentado é proporcional à gravidade das sequelas e vincula-se ao percentual concedido de auxílio-acidente.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo reparar essa injustiça, de modo a permitir a ampliação da estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 727, DE 2011
(Do Sr. Edson Santos)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave.

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQ N 5.036/2012, NOS SEGUINTES TERMOS: "DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 5.036/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 727/2011 AO PROJETO DE LEI N. 1.780/2007, NOS TERMOS DO ART. 142, C. C. O ART. 143, II, "B", E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.".

PROJETO DE LEI N.^o , DE 2011
(Do Sr. Edson Santos)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação_das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.^o 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 492-A O empregado que manifestar doença grave não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da comunicação da doença, comprovada por meio de atestado expedido por médico especializado, até seis meses após a liberação para o trabalho.

§1º Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não decorre de falta grave, de grave perturbação econômica, de relevante motivo econômico, de extinção da empresa ou circunstância de força maior.

§2º O empregado estável nos termos deste artigo obriga-se a submeter-se ao tratamento da doença, desde que disponível e aprovado pelo órgão oficial de saúde.

§3º O Regulamento estabelecerá a caracterização e a classificação das doenças graves podendo exigir perícia médica especializada e oficial para sua constatação.”

Art. 2º Até que seja editado o Regulamento de que trata o § 3º do art. 492-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pelo art. 1º desta Lei, consideram-se doenças graves a cardiopatia, a doença de chagas, o diabetes, a neoplasia maligna, a síndrome de imunodeficiência adquirida, a hanseníase, a depressão e o alcoolismo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de ações em que se discutem casos de dispensa sem justa causa de portadores de doenças graves tem crescido nos últimos anos. Sensível ao problema, a Justiça do Trabalho tem manifestado o entendimento de que o desligamento de trabalhadores portadores de doenças graves, com base apenas nesse fato, é arbitrária e discriminatória, ofendendo os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição.

Inicialmente, o entendimento prevalecia apenas em face de portadores do vírus HIV. No entanto, os tribunais têm garantido estabilidade a trabalhadores com cardiopatia, neoplasia maligna, doença de chagas, diabetes, depressão e alcoolismo, inclusive com a expedição de liminar para reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde do trabalhador.

De fato, a demissão arbitrária do trabalhador em face da manifestação de uma doença grave, além de discriminatória, causa-lhe um prejuízo enorme, já que, além da perda do emprego e da renda, geralmente lhe sucede a perda do acesso aos meios de tratamento propiciados pelo plano de saúde decorrente do vínculo de emprego.

As decisões que garantem a estabilidade decorrem de construção jurisprudencial, pois o legislador tem sido omisso e não há, hoje, lei que ampare claramente esse direito do trabalhador.

Assim, apresentamos a proposição em epígrafe, que, atendendo aos princípios da preservação da dignidade humana e ao valores sociais do trabalho traz segurança jurídica a empregadores e empregados,

informando com clareza, a estes os seus direitos e àqueles os limites objetivos para a dispensa sem justa causa.

Certos da importância da alteração legislativa proposta, pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado EDSON SANTOS.

| 2011_3952011_395_198

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE**
.....

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7217/2010.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2011
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura estabilidade no emprego do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência.

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, mesmo no período de experiência, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não preveja expressamente, está implícito que também o trabalhador acidentado no cumprimento do contrato de experiência tem direito

à estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Como bem comenta o ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST e advogado trabalhista, Marcelo Pimentel¹, *nesse tipo de relação, existe a intenção das partes em transformar o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado se, ao término da experiência, se mostra apto para a função. Sendo assim, dispensá-lo logo após o retorno do afastamento para tratamento médico, porque vencido o prazo de experiência, é ato discriminatório, que deve ser coibido.*

E mais: informa Pimentel que o TST, recentemente, reconheceu o direito do trabalhador acidentado à estabilidade no emprego, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo estando no período de experiência. Nesse sentido, analisando recurso de revista na Primeira Turma daquele tribunal, o ministro relator, Vieira de Mello Filho, ressaltou que o contrato de experiência difere das demais modalidades de contratação por prazo determinado *por trazer, insita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência.*

Essa posição foi reafirmada pela Seção de Dissídios Individuais – SDI-1 daquele tribunal, em recurso do empregador, na qual a ministra reladora, Rosa Maria Weber Candioca da Rosa, defendeu a tese de que, no contrato de experiência – também conhecido como contrato de prova, a termo, de tirocínio ou a contento, empregado e empregador, visualizando a possibilidade de desenvolvimento de relação de emprego duradoura, celebram acordo de curto prazo, destinado à avaliação subjetiva recíproca, a fim de viabilizar, ao seu término, a transformação em contrato por prazo indeterminado.

Diante desses argumentos,vê-se, nitidamente, que o contrato de experiência difere dos demais contratos por prazo determinado em vista de seu objetivo específico de proporcionar às partes a adaptação aos termos do contrato por prazo determinado. Isso não quer dizer que, ao final do período de estabilidade, o trabalhador terá, automaticamente, seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado. A efetivação do vínculo

¹ Correio Braziliense, caderno Direito&Justiça, do dia 18 de junho de 2011, pág. 4

empregatício dependerá da vontade do empregador ou mesmo do trabalhador que pode não querer continuar na empresa.

Assim, está patente a justiça de se reconhecer o direito ao trabalhador, em período de experiência, à estabilidade no emprego após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Apesar de o TST reiteradamente vir reconhecendo essa situação, é prudente que a lei desde já determine esse direito a fim de evitar que o trabalhador, ainda em recuperação de sua enfermidade, tenha que recorrer à Justiça do Trabalho para fazer valer sua estabilidade no emprego.

Diante disso, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.797, DE 2012
(Do Sr. Adrian)**

Altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à estabilidade provisória concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1780/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Adrian)

Altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à estabilidade provisória concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. O segurado tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

....."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991 concede o benefício da manutenção do contrato de trabalho, pelo período de doze meses, para aquele que sofre acidente de trabalho e retorna às suas atividades laborais após o período de auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente previsto no art. 86 do referido diploma legal. De acordo com esse dispositivo, o benefício auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

Ocorre, portanto, uma discriminação contra o segurado, com relação à estabilidade provisória, uma vez que esse benefício somente será concedido em casos de acidente de trabalho. Ou seja, o segurado afastado por doença e que retorna ao trabalho não goza de estabilidade no emprego, ficando vulnerável à demissão sem justa causa em momento delicado relacionado à sua saúde, muitas vezes em convalescência de sua enfermidade.

O legislador ordinário deve ampliar as hipóteses de estabilidade no emprego, para que não haja discriminação quanto à proteção de todos os segurados, evitando-se, também, ações previdenciárias e trabalhistas que busquem a isonomia entre os trabalhadores. A proposição apresentada visa a afastar as diferenciações de direitos entre segurados.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ADRIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

**PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2012
(Da Sra. Andreia Zito)**

Acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3797/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012.

(Da Senhora Andreia Zito)

Acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido do seguinte Art. 476-B:

Art. 476-B. Após a cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade, quando do retorno ao trabalho, o empregador deverá garantir ao empregado o mesmo período que esteve afastado nestas situações, a título de estabilidade empregatícia.

Parágrafo único. Estende-se este direito à estabilidade preconizada, neste artigo, às situações previstas na Seção V deste diploma legal, que versa sobre a Proteção à Maternidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença motivada por tratamento de saúde acontece alheia à vontade do trabalhador, não se entendendo como um ato justo, que este empregado venha a ser surpreendido com a demissão, logo após o período em que esteve afastado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 476, já preconiza que, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado passa a ser considerado, como em licença não remunerada estivesse, durante todo o prazo desse benefício.

Ocorre que, muitas das vezes a situação do empregado na condição de seguro-doença ou auxílio-enfermidade ultrapassa período superior a doze ou até 24 meses, sem que aconteça a avaliação decisória para fins de aposentadoria, culminando com o diagnóstico da perícia médica pela conclusão de declarar esse empregado apto para o retorno às suas atividades laborais, sendo desse modo encaminhado para retorno à empresa na qual se encontrava naquela situação de licença não remunerada. Neste momento, na maioria dos casos, acontece o pior para esse empregado:- o aviso prévio por parte do empregador.

A presente proposição visa conceder ao funcionário estabilidade temporária pelo mesmo período em que o mesmo esteve afastado para o seu tratamento de saúde.

São esses os motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2012

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3797/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. MARA GABRILLI)

Dá nova redação ao Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476 Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

§ 1º Após a cessação do benefício previdenciário referido no caput deste artigo, o portador de doença grave, especificada em norma regulamentar, terá garantido seu emprego, pelo prazo de doze meses, vedada a rescisão contratual motivada em falta contumaz quando o comprometimento da frequência ao trabalho decorrer da severidade e da demanda do tratamento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves as especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, na forma do Art. 26, inciso II, e do Art. 151 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Art. 476 Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.”

Esse dispositivo necessita de atualização técnica, pois hoje o termo correto da prestação beneficiária ali referida é apenas “auxílio-doença”, mesmo que decorrente de acidente do trabalho (Art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social).

Todavia, mais do que essa atualização técnica, pretendemos corrigir uma injustificável lacuna legal, com o acréscimo do parágrafo proposto. Vejamos:

Na hipótese de afastamento do trabalho em razão de doença (grave ou não e decorrente ou não de acidente do trabalho), podemos inferir que a CLT já garante a manutenção do contrato de trabalho, que fica temporariamente suspenso porque o trabalhador passa a ser pago pela Previdência Social.

Por outro lado, se o trabalhador tiver sofrido acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Mas não têm essa mesma garantia os portadores de doença grave incluída em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão (Art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social).

É verdade que o ordenamento jurídico já assegura diversos benefícios para os acometidos de doença grave: aposentadoria, reforma e pensão especiais; dispensa de tempo de carência para benefícios previdenciários; disponibilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) e do PIS/PASEP para saques; isenções tributárias e distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS.

Mas não é justo que esses trabalhadores fiquem de fora da cobertura legal de garantia do emprego, ainda que provisoriamente, se a aposentadoria não for pertinente à hipótese.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 2012.

Deputada MARA GRABRILLI

2012_6876

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**
.....

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o

valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descharacterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase ; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

PROJETO DE LEI N.º 5.180, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para assegurar o direito à estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2073/2011.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para assegurar o direito à estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 118. O segurado, contratado por prazo determinado ou indeterminado, que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixa o direito à estabilidade provisória do empregado vítima de acidente de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto do artigo não exclui os trabalhadores contratados por prazo determinado. No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem sistematicamente excluído os trabalhadores sob contrato de experiência da proteção da lei. Como exemplo desse entendimento, citamos a jurisprudência abaixo:

ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A superveniência de acidente de trabalho no curso do contrato de experiência não dilata o termo final até a data da alta médica, nem tampouco gera direito a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. O referido dispositivo versa sobre a despedida arbitrária ou sem justa causa, não se aplicando aos contratos a termo. (TRT 1^a R - RO 20333/96 - 1^a T - Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa - Julg. em 30.03.1999 - DORJ 20.04.1999)

Esse entendimento doutrinário e jurisprudencial argumenta que, nos contratos a termo, o trabalhador já está ciente de que o empregador pode dar por finda a relação de trabalho ao final do prazo e afirma que a estabilidade do acidentado não é compatível com a prestação de serviços mediante a contratação por prazo determinado, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Essas conclusões parecem-nos discriminatórias em relação ao trabalhador no período de aprendizagem, pois os Tribunais têm reconhecido a aplicabilidade da estabilidade no caso de acidente ocorrido no curso do aviso prévio cumprido. Nessa circunstância, temos também um contrato por prazo determinado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Felizmente, o próprio Tribunal Superior do Trabalho vem abrindo espaço para a mudança da jurisprudência sobre o tema. Em decisão mais recente, reconheceu que, ocorrendo acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, o trabalhador fará jus a estabilidade de emprego de doze meses, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Transcrevemos a Ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. EFEITOS. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato de experiência, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, de maneira a reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável no caso de contrato a termo, porquanto o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sóciojurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. Processo: RR - 161200-55.2004.5.15.0059 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Kátia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Magalhães Arruda, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Pensamos que é papel do legislador atuar de forma a suprimir eventuais lacunas que estejam perturbando a correta aplicação da lei. Nesse sentido, propomos a nova redação para o art. 118 da Lei nº 8.213/91, deixando claro que não há, para efeito de estabilidade acidentária, distinção entre trabalhadores que laboram sob contrato por prazo determinado ou indeterminado.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.221, DE 2013
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4816/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)

Dá nova redação ao Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de neoplasia, é garantida estabilidade provisória ao trabalhador, durante o tratamento da doença, independentemente de percepção de auxílio-doença, até o prazo de doze meses após a alta médica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De uma forma geral, no caso de afastamento do trabalho em razão de doença ou de acidente do trabalho, podemos inferir que a CLT já garante a manutenção do contrato de trabalho, que fica temporariamente suspenso porque o trabalhador passa a ser pago pela Previdência Social.

Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Por outro lado, para os acometidos por doença grave (incluídas em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão – Art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social), o ordenamento jurídico assegura aposentadoria, reforma e pensão especiais, entre diversos outros benefícios.

Na oportunidade, portanto, nossa preocupação é com o trabalhador que tenha sido acometido com neoplasia, doença que todos sabemos ser de tamanha gravidade que, mesmo quando recebe alta para retornar ao trabalho, deverá fazer o acompanhamento durante cinco anos para, só então, ser considerado efetivamente curado. E essa, entre tão duras expectativas, é de longe a melhor das situações.

Todos sabemos o quanto é importante o equilíbrio emocional do paciente para a sua chance de cura. Nada mais justo, portanto do que lhe assegurar a necessária tranquilidade da manutenção de seu contrato de trabalho, atendendo aos princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da valorização social do trabalho.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....
**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

.....
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

.....
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....
**Seção II
Dos Períodos de Carência**

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado

que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 7.349, DE 2014 (Da Sra. Benedita da Silva)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências", a fim de garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4816/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sra. Benedita da Silva)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências”, a fim de garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 118-A O segurado com tuberculose tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, desde o diagnóstico até a sua cura, desde que se comprove periodicamente com laudos médicos o tratamento ininterruptos, salvo se cometer falta grave nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A falta grave deve ser apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico trabalhista repudia de forma cabal a perda do emprego, quando baseada em discriminação, como

demonstra, entre vários outros fenômenos, a enfática reiteração de decisões judiciais sobre a dispensa de empregados portadores de HIV.

A sociedade se nega a aceitar tais práticas, que prejudicam trabalhadores em razão de característica pessoal, incluindo problemas de saúde, desde que não estejam vinculados à condição objetiva relacionada ao seu desempenho profissional.

Essa visão poderia perfeitamente aplicar-se ao caso das pessoas com tuberculose. Vítimas, cada vez mais frequentemente, de despedidas injustas fundadas na ignorância e no preconceito. Ignorância, porque grande parte dos patrões não sabe que a tuberculose tem cura e, em geral, com apenas seis meses de tratamento. Ademais, com apenas três meses de medicação o paciente deixa de ser transmissor da doença, fato que o capacita a conviver com qualquer pessoa, inclusive, é óbvio, com os colegas de trabalho e patrões, sem qualquer risco de contágio.

Lamentavelmente, todavia, mesmo quando informados da inexistência de riscos, muitos empregadores, sustentados apenas no preconceito, arraigado por anos e anos de desinformação e condutas discriminatórias, utilizam-se de artifícios para despedir os trabalhadores que retornam ao trabalho, após liberação médica, mas ainda sem concluir o tratamento.

Trata-se de atitude duplamente maléfica: para o empregado, porque o transforma em vítima de odiosa discriminação; para a sociedade, e particularmente para a saúde pública, porque sofre um ataque direto contra as medidas de controle da doença.

Essa situação desestimula continuidade do tratamento, trazendo sérios danos para à coletividade, prejudicando a luta, árdua e longa, que se vem travando contra a doença no Brasil, a qual tem entre os seus maiores obstáculos justamente os índices de abandono do tratamento.

Não sem razão, o controle da tuberculose tem por base a busca de pessoas infectadas, a realização do diagnóstico precoce e, principalmente, o tratamento até a cura, com o objetivo de interromper a cadeia de transmissão e evitar novos adoecimentos.

Assim, qualquer medida que ameace um paciente em tratamento carrega forte potencial de estimular o abandono da medicação, repercutindo negativamente não apenas sobre o paciente, mas sobre toda a

sociedade. Um empregado sob ameaça tem grandes possibilidades de esconder a doença, colocando em risco a própria saúde e a dos que com ele convivem, incluindo os colegas de trabalho.

Seja pela própria essência do conceito de dignidade humana, seja pela defesa mais objetiva do direito à saúde, tanto no plano individual como no dos interesses coletivos, faz-se indispensável, sem dúvida, coibir as despedidas de empregados com tuberculose. E que isso não dependa de decisões judiciais, sempre morosas e arrastadas, mas se garanta já no texto da própria lei o emprego desses trabalhadores pelo menos até que recebam o atestado médico comprovando o fim do tratamento e a cura da doença.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto que garante ao trabalhador com tuberculose o emprego desde o diagnóstico até a sua cura.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputada Benedita da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965](#))

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III
Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

PROJETO DE LEI N.º 7.647, DE 2014
(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Institui a estabilidade do emprego aos portadores de câncer, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5221/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2014 (do Senhor Lúcio Vieira Lima)

Institui a estabilidade do emprego aos portadores de câncer, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O diagnóstico de câncer advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante ao empregado a estabilidade provisória, enquanto perdurar a doença, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Parágrafo Único - É vedada qualquer prática discriminatória que atinja o portador de câncer no exercício laboral, com fulcro na Convenção 111 da OIT, e na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de junho de 2014

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**



JUSTIFICATIVA

O instituto da estabilidade do emprego tem como escopo proteger o trabalhador da dispensa arbitrária, quando sua recolocação no mercado de trabalho em igual função e remuneração restaria prejudicada por alguma razão. Dessa forma, a Lei prevê algumas hipóteses em que o trabalhador possui estabilidade, como por exemplo, a empregada gestante, o representante sindical e em caso de doença ou acidente de trabalho.

Assim também tem decidido os Tribunais Regionais do Trabalho. Observe-se:

“Poder Potestativo do Empregador. Limitação nas Garantias de Emprego e no respeito aos princípios que informam todo nosso ordenamento jurídico - artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXII, e 170, inciso III, da Carta Magna, e artigo 421, do Código Civil -. Dispensa de trabalhadora portadora de neoplasia após 30 (trinta) anos de dedicação à empresa. Negação do direito à vida e à saúde. Inexistência de norma legal prevendo a estabilidade do trabalhador portador de câncer.

Observância aos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da função social do contrato de trabalho. Ordem de reintegração que ora se mantém. 1. O poder de resilição do pacto laboral encontra limitações nas garantias de emprego, assim como no respeito aos princípios que informam todo o ordenamento jurídico, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Com a adoção do aludido princípio, a Constituição Federal de 1988 implantou no sistema jurídico brasileiro uma nova concepção acerca das relações contratuais, pela qual as partes devem pautar suas condutas dentro da legalidade, da confiança mútua e da boa fé. Tais premissas refletem o princípio da função social do contrato (artigos 421, Código Civil, e 8º, da CLT), o qual traduz genuína expressividade do princípio da função social da propriedade privada, consagrado nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso III, da Constituição Federal, ou seja, o contorno é constitucional e se sobreleva à imediatidate da rescisão contratual decorrentes dos interesses meramente empresariais. 2. **A dispensa de trabalhadora portadora de neoplasia após trinta anos de dedicação à empresa a toda evidência importa verdadeira negação do direito à vida e à saúde, por quanto, dentro outros dissabores, conduz à depressão, ao distanciamento do convívio social e, consoante demonstram as regras de experiência, em sua maioria, ao desemprego.** 3. A despeito da inexistência de norma legal prevendo a estabilidade do portador de câncer, até porque em determinadas fases da doença o paciente pode desenvolver normalmente suas atividades laborativas, imperiosa a solução controvérsia sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da função social do contrato. **Ordem de reintegração ao emprego que ora se mantém.** (TRT-2 - RECORD: 947200838102004 SP 00947-2008-381-02-00-4, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Data de Julgamento: 12/11/2009, 9ª TURMA, Data de Publicação: 27/11/2009)

Ressalte-se ainda que a dispensa de determinado funcionário porque este adquiriu algum tipo de moléstia é uma atitude discriminatória e que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. Tal entendimento encontra suporte na Convenção 111 da OIT, e na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, a qual proíbe expressamente qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de admissão ou demissão, sendo que em seu artigo 4º dispõem o seguinte:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Desta feita, busca-se com o presente projeto de Lei, o acolhimento da mais abalizada jurisprudência e o atendimento dos anseios sociais, no que tangem à proteção legislativa dos portadores de neoplasia maligna.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em _____ de junho de 2014

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#))

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, facilita ao empregado optar entre: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#))

I - a readmissão com resarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

DECRETO N° 62.150, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 1964, a Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima-segunda sessão, a 25 de junho de 1958;

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, a 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do Instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho a 26 de novembro de 1965.

DECRETA que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

CONVENÇÃO 111

Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima-segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

CONSIDERANDO que a declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual fôr a raça, credo ou sexo têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito, a convenção abaixo transcrita que será denominada Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958.

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a

igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinção, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprêgo não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprêgo" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprêgo e às diferentes profissões, bem como as condições de emprêgo.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprêgo e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

ARTIGO 3º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais:

- a) Esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e Trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;
- b) Promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;
- c) Revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas, administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;
- d) Seguir a referida política no que diz respeito a emprégos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;
- e) Assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional;
- f) Indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidades com esta política e os resultados obtidos.

ARTIGO 4º

Não são consideradas como discriminação qualquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

ARTIGO 5º

1. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotada pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.

2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a

invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

ARTIGO 6º

Qualquer membro que ratificar a presente convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente convenção somente vinculará Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. A convenção entrará em vigor doze meses após registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois dos Membros.
3. Em seguida, estas convenção entrará em vigor, para cada Membros, doze meses após a data do registro da respectiva ratificação.

ARTIGO 9º

1. Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia só produzirá efeito um ano após ter sido registrada.
2. Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção que, no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionados no parágrafo anterior, e que não fizer uso da faculdade de denuncia prevista no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos, e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada o Diretor-Geral chamará a atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretaria-Geral das Nações Unidas para efeitos de registro de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e todos os atos de denúncia, que tiver registrado, nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do

Trabalho apresentará a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique em revisão total ou parcial da presente convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

A ratificação da nova convenção de revisão por um Membro implicará ipso jure a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 9º, e sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrada em vigor;

A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a convenção de revisão.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram a 5 de julho de 1958:

O Presidente da Conferência,
B. K. DAS.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho,
DAVID A. MORSE.

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1780/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 199-A:

"Art. 199-A Os empregados que estejam exercendo atividades

insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos, assim definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, há, no mínimo, três anos na mesma empresa não podem ser despedidos sem justa causa no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores que exercem atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) merecem especial proteção da ordem jurídica, pois têm sua saúde e sua integridade física expostas a riscos indispensáveis ao exercício de um trabalho, que, em muitos casos, beneficia toda a sociedade, a exemplo das atividades exercidas em estabelecimentos de saúde e de fornecimento de energia elétrica.

Preocupa-nos sobremaneira a situação desses trabalhadores quando são dispensados ao se aproximar da aposentadoria, na medida em que, por conta da idade e, muitas vezes, da saúde já comprometida pelo exercício de atividades em contato com agentes nocivos, encontram inúmeras dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.

A garantia de emprego pré-aposentadoria busca solucionar tal problema e proteger esses trabalhadores no momento em que mais precisam. Além disso, trata-se de medida que concretiza o importante princípio da continuidade da relação de emprego, que rege o Direito do Trabalho.

A exigência de que o empregado esteja exercendo suas atividades na empresa há pelo menos três anos para adquirir o direito à garantia de emprego reserva o direito aos trabalhadores com tempo considerável de serviço para o mesmo empregador, tempo esse que indica sua dedicação ao trabalho e a qualidade dos serviços prestados.

É razoável o período de duração da garantia de emprego, de apenas três anos, justamente o que antecede a data prevista para que o empregado adquira o direito à aposentadoria, quando o trabalhador enfrenta maiores dificuldades para obter um novo emprego em caso de dispensa.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, a qual irá acrescentar à CLT uma medida destinada a proteção e compensação aos empregados que trabalham em ambientes insalubres, perigosos ou sujeitos a Lesão por Esforços Repetitivos, e que, por isso, são mais expostos aos riscos de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO V **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO** *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIV **Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XV **Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em

obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.364, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7217/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

Art.118.

Parágrafo único. Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o segurado fará jus a uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece:

"Art. 118 O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

A **Súmula nº 378**, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, aborda o tema da seguinte maneira:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, assim como a da empregada grávida, "é garantia pessoal, tutelando o direito do trabalhador que, após ter sofrido acidente de trabalho, encontra-se em fase de recuperação, sendo-lhe assegurado o direito à garantia provisória para que possa contar com os meios necessários à sua subsistência e à de sua família, apesar do encerramento das atividades empresariais".

Por ser assim, o encerramento das atividades da empresa não é suficiente para afastar a estabilidade acidentária, restando devido ao empregado uma indenização substitutiva, nos casos de ser dispensado no gozo do período de estabilidade. É que, consoante o caput do artigo 2º da CLT, o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica e não o empregado"¹.

A jurisprudência do TST é pacífica a respeito do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

¹ Processo nº TST-RR-675-85.2015.5.08.0002. Órgão Judicante: 8ª Turma. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Hipótese na qual o Acórdão recorrido manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade do empregado, vítima de acidente de trabalho, diante da extinção do estabelecimento. Ausência, em tal pronunciamento, de ofensa às normas invocadas pela agravante, estando a Decisão, ao revés, em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra apoio nas regras do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-893-42.2012.5.01.0058, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, DEJT de 20/3/2015)."

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. (...) ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fechamento do estabelecimento comercial não afasta a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, fazendo jus, o empregado vítima de acidente do trabalho, ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estabilitário. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (E-RR-118700-30.1999.5.15.0097, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT de 10/12/2010)."

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e manteve a sentença em que deferido ao reclamante o direito à indenização correspondente ao período da estabilidade acidentária provisória. 2. Uma vez consignado pelo Colegiado de origem que "no caso dos autos, o acidente de trabalho sofrido pelo autor restou incontroverso, bem como o afastamento pelo INSS, por período superior a 15 dias, em razão do infortúnio", necessário se faz o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 e, como consequência, o direito do empregado à indenização substitutiva, nos casos em que, dispensado, não for possível a sua reintegração - hipótese dos autos já que registrado que o reclamante foi dispensado do trabalho, no gozo do período

estabilitário, em razão do encerramento das atividades da empresa.

3. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-639-57.2013.5.15.0151, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 19/6/2015)."

A proposição que ora apresentamos objetiva consolidar na lei o entendimento jurisprudencial predominante no judiciário trabalhista.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
.....

SÚMULA N° 378/TST - 08/03/2017.

Seguridade social. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Estabilidade provisória. Pressupostos. Auxílio-acidente. Lei 8.213/1991, art. 118 (constitucionalidade). Lei 8.213/1991, art. 86.

«I - É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ 105/TST-SDI-I - Inserida em 01/10/97).

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ 230/TST-SDI-I - Inserida em 20/06/2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.»

PROJETO DE LEI N.º 569, DE 2019

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8057/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A. Os empregados, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, não poderão ser despedidos senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas, observadas, no que couber, as disposições desse Capítulo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência é um dos maiores desafios que a moderna sociedade inclusiva tem diante desse novo século XXI. Cremos já haver superado a indiferença tranquila e preconceito que condenavam esse cidadão à exclusão, à pobreza e à uma vida

marginal. De fato, nossa legislação constitucional e infraconstitucional, felizmente, já incorporou um conjunto de normas jurídicas importantes, que aponta firmemente na direção da inclusão social. Porém, superada a barreira da indiferença jurídica, resta-nos ainda um longo percurso no sentido de dar efetividade ao direito de a pessoa com deficiência integrar-se de forma produtiva e autossuficiente à sociedade como cidadão pleno de direitos.

Nesse sentido, urge garantir à pessoa com deficiência a estabilidade familiar para dar-lhe o suporte diário necessário à sua manutenção e ao seu desenvolvimento. Como corolário disso, deve-se mirar a estabilidade no emprego dos pais ou dos responsáveis legais.

Ninguém ignora as tremendas dificuldades que se apresentam aos pais das pessoas com deficiência. Se, para todo e qualquer pai ou mãe, a garantia da renda advinda do emprego é fundamental na manutenção do lar, no caso dos empregados de que trata esse projeto, a perda do emprego potencializa os prejuízos e amarguras do desemprego e implica uma barreira adicional, muitas vezes, intransponível, para continuar a dar suporte ao filho com deficiência.

Desse modo, ao propormos a estabilidade no emprego aos empregados nessa condição, estamos estendendo uma mão firme a essas famílias de modo a amparar a pessoa com deficiência. Não se trata, de modo algum de um privilégio, mas sim de uma contrapartida justa ao ônus da inclusão social que esses pais, via de regra, assumem sem qualquer auxílio do Estado, nem mesmo a oferta de serviços básicos.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 7º, I, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2019.

Vicentinho Júnior
Deputado Federal
(PR/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoría, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2021

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para regulamentar a estabilidade provisória acidentária de empregados contratados por prazo determinado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5180/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 118.

.....

§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho esposava o entendimento de que empregados contratados por prazo determinado não faziam jus à estabilidade provisória acidentária até a reversão desse posicionamento por intermédio da Súmula nº 378.

Os contratos de trabalho por prazo determinado são uma modalidade contratual destinada a atender uma demanda específica, temporal ou por tarefa, do empregador. A pessoa contratada sabe de antemão que seu vínculo com a empresa cessará quando o termo ajustado ocorrer.

Na hipótese de um contrato por prazo determinado ser interrompido, até mesmo por um acidente, é natural que o empregado faça jus ao auxílio-acidente, mas não vemos sentido em tornar o empregador responsável por um vínculo maior do que aquele que foi ajustado previamente, com pleno conhecimento e concordância do

empregado.

Nesse sentido, caso o retorno ao trabalho após a licença-acidente ocorra após o termo ajustado, não há motivação plausível para que o empregado ainda goze de mais doze meses de estabilidade.

Caso haja tempo remanescente do contrato por prazo determinado, consideramos adequado que a estabilidade abranja o período que falte para a conclusão do prazo inicialmente fixado.

Por essas razões, optamos por introduzir na Lei de Benefícios um parágrafo ao artigo 118 com a seguinte redação:

“A estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Entendemos que a proposta preserva ambos os lados da relação empregatícia estabelecida por prazo determinado. O empregado será coberto pelo auxílio-acidente e pelo salário de eventual período remanescente e o empregador não terá que arcar com os custos de manter um empregado por mais um ano, admitido para apenas um determinado período apenas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

NICOLETTI

Deputado Federal PSL-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

.....
Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 295, DE 2021

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3797/2012.

**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Dep. Fábio Abreu)**

Altera o Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regula dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
118

Parágrafo único. É obrigatória a emissão pelo empregador da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Estabilidade provisória do empregado acidentado. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, prevê a manutenção do contrato de trabalho por no mínimo 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Ou seja, se o empregado sofreu um acidente de trabalho e passou a receber auxílio-doença acidentário, quando esse benefício cessar o trabalhador terá estabilidade na empresa por 12 meses.



Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/PI), através do ponto SDR_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

O Superior Tribunal do Trabalho (TST) possui o entendimento sumulado quanto ao tema:

Súmula nº 378/TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991. (inserido item III) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 – inserida em 01.10.1997)

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte – ex-OJ nº 230 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001)

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A Súmula 378: para efeito da estabilidade de 12 meses, não é necessário que o empregado tenha recebido auxílio-doença acidentário, desde que comprovada a relação de causalidade entre a doença a execução do contrato laboral.

Isso se justifica em razão de que muitas vezes não é emitida pelo empregador a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o que geralmente acontece quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional, sem a ocorrência do acidente propriamente dito.

Com a omissão do acidente de trabalho pela empresa, dificilmente será concedido o benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária, o que inviabilizaria a estabilidade do contrato de trabalho após a cessação.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de janeiro de 2021.

Deputado FÁBIO ABREU



Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/PI), através do ponto SDR_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
.....

SÚMULA N° 378

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.057, DE 2017

Apensados: PL nº 1.780/2007, PL nº 7.217/2010, PL nº 2.073/2011, PL nº 727/2011, PL nº 3.797/2012, PL nº 3.987/2012, PL nº 4.816/2012, PL nº 5.180/2013, PL nº 5.221/2013, PL nº 7.349/2014, PL nº 7.647/2014, PL nº 2.537/2015, PL nº 7.364/2017, PL nº 569/2019, PL nº 209/2021 e PL nº 295/2021

Acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

Relator: Deputado OTAVIO LEITE-

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.057, de 2017, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao segurado com câncer a garantia de estabilidade provisória no emprego por doze meses, prevista no art. 118 desta mesma norma, a contar da data de cessação do auxílio-doença, ainda que a doença seja anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o nobre Senador Eduardo Amorim argumenta que é de extrema importância que o segurado com câncer possa contar com os frutos de seu trabalho durante o período necessário ao combate da referida doença.

Em apenso, tem-se dezesseis proposições listadas a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

1. Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, do Deputado Daniel Almeida, que “Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral”, determinando que **a estabilidade vigore até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado** na hipótese de apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção do auxílio-acidente;
2. Projeto de Lei nº 7.217, de 2010, da Deputada Jô Moraes e Deputados Ricardo Berzoini, Roberto Santiago, Pepe Vargas e Paulo Pereira da Silva, que “Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho”, **estendendo o prazo de doze para vinte e quatro meses, podendo, quando houver sequela permanente, ser determinado prazo superior ou indeterminado** de acordo com a gravidade da sequela;
3. Projeto de Lei nº 727, de 2011, do Deputado Edson Santos, que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre **a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave**” por **até seis meses após a liberação para o trabalho**;
4. Projeto de Lei nº 2.073, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que “Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o **contrato de experiência**” pelo período de **doze meses**;
5. Projeto de Lei nº 3.797, de 2012, do Deputado Adrian, que “Altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à **estabilidade provisória concedida pelo**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

Regime Geral de Previdência Social”, pelo prazo de doze meses, independentemente de o afastamento ter ocorrido por acidente de trabalho;

6. Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, da Deputada Andreia Zito, para “Acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade e dá outras providências” **pelo mesmo período em que esteve afastado;**
7. Projeto de Lei nº 4.816, de 2012, da Deputada Mara Gabrilli, que “Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave” **pelo período de doze meses;**
8. Projeto de Lei nº 5.180, de 2013, do Deputado Major Fábio, que “altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para assegurar o direito à **estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado**” **pelo período de doze meses;**
9. Projeto de Lei nº 5.221, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que “Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder **estabilidade provisória ao portador de neoplasia**” **durante o tratamento da doença, independentemente de percepção do auxílio-doença, e até o prazo de doze meses após a alta médica;**
10. Projeto de Lei nº 7.349, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, que ”Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



- de 1991, que ‘Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências’, a fim de **garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura**’;
- 11.** Projeto de Lei nº 7.647, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, que “Institui a **estabilidade do emprego aos portadores de câncer**, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral e dá outras providências”, **enquanto perdurar a doença, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado**;
- 12.** Projeto de Lei nº 2.537, de 2015, do Deputado Lucio Mosquini, que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer **garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos**” no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria, desde que esteja na empresa há, no mínimo, três anos;
- 13.** Projeto de Lei nº 7.364, de 2017, do Deputado Augusto Carvalho, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social” para **assegurar, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante**;
- 14.** Projeto de Lei nº 569, de 2019, do Deputado Vicentinho Júnior, que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a **estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência**”, garantindo-lhes que não sejam despedidos, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>





* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

- 15.** Projeto de Lei nº 209, de 2021, do Deputado Nicoletti, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para regulamentar a estabilidade provisória acidentária de empregados contratados por prazo determinado”; e
- 16.** Projeto de Lei nº 295, de 2021, do Deputado Capitão Fábio Abreu, que “Altera o Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para acrescentar parágrafo único determinando que seja “obrigatória a emissão pelo empregador da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional”.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação em caráter conclusivo, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Seguridade Social e Família (CSSF); e aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise buscam ampliar a atual regra de estabilidade provisória no emprego. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, essa estabilidade provisória é garantida apenas àqueles que sofrem acidente de trabalho pelo período de doze meses após o término do auxílio-doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>

De fato, consideramos que a atual regra oferece uma proteção bem restrita aos trabalhadores. Note-se que garante o direito apenas nos casos de acidente de trabalho e não oferece qualquer proteção aos trabalhadores que enfrentam dificuldades e adaptações necessárias em face de outros fatores de saúde e acabam sendo discriminados e demitidos pelo seu empregador, justamente em um momento de grande dificuldade de suas vidas.

Procuraremos abordar as propostas por grupos temáticos, a fim de facilitar a compreensão da matéria.

Estabilidade provisória por afastamento de qualquer natureza: consideramos adequado que a estabilidade provisória seja assegurada independentemente do afastamento pelo auxílio-doença ter ocorrido em face de um acidente de trabalho. É o que pretende o Projeto de Lei nº 3.797, de 2012, por meio de alteração ao art. 118, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como o Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, por meio de acréscimo ao art. 476-B à CLT.

O Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, pretende, ainda, determinar que a estabilidade seja por período equivalente ao que o segurado esteve afastado. Temos restrições quanto a esse aspecto, pois a proposta pode reduzir para período inferior a doze meses a estabilidade provisória já garantida no caso de acidente de trabalho. Por outro lado, concordamos que, ao ampliar a estabilidade para afastamentos de qualquer natureza, seja mais adequado restringir essa estabilidade para período que não supere o próprio tempo de afastamento, limitado aos doze meses já previsto em lei. Necessário, no entanto, reduzir esse limite de estabilidade por acidente de qualquer natureza para três meses no caso de empregado doméstico. Certamente, a grande maioria dos empregadores domésticos não possuem condições de suportar ônus superior.

Outras proposições visam estender essa garantia de estabilidade provisória após cessação do auxílio-doença, mas restringindo-a a doenças ou hipóteses específicas.

Proteção à pessoa com câncer: a proposição principal, Projeto de Lei nº 8.057, de 2017 e o Projeto de Lei nº 5.221, de 2013, buscam



dar amparo a pessoas com câncer pelo período de até doze meses. A diferença principal entre as proposições é que a primeira garante a estabilidade após o retorno do auxílio-doença, mediante novo art. 118-A a ser acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, enquanto a segunda indica expressamente que o direito à estabilidade independe da percepção do auxílio-doença, sendo assegurado após a alta médica. Com esse objetivo, insere tal garantia mediante nova redação dada ao art. 476 da CLT. Também voltado às pessoas com câncer, tem-se o Projeto de Lei nº 7.647, de 2014, que busca assegurar estabilidade no emprego, mas não pelo prazo preestabelecido de doze meses e, sim, pelo período que perdurar a doença.

Proteção à doença grave: duas proposições visam garantir estabilidade ao portador de doença grave. São elas: Projeto de Lei nº 727, de 2011, pelo período de seis meses, mediante alteração ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 476 da CLT; e Projeto de Lei nº 4.816, de 2012, pelo período de doze meses, mediante alteração à CLT.

Proteção ao trabalhador com tuberculose: o Projeto de Lei nº 7.349, de 2014, garante a estabilidade provisória no emprego, especificamente ao trabalhador com essa doença, desde o diagnóstico até a sua cura.

Consideramos meritórias todas as propostas que visam estender a garantia de estabilidade no emprego, independentemente do motivo que promoveu o afastamento ter origem em um acidente de trabalho. Julgamos que essas propostas devem ser acatadas, mas de uma forma mais ampla, conforme propõe o PL nº 3.797, de 2012, sem necessariamente especificar doenças e com a devida adaptação para que também seja ajustada a legislação trabalhista.

Por outro lado, temos restrições quanto à extensão da estabilidade por períodos superiores a doze meses e vinculado à cura da doença. Tal garantia oferece uma proteção ao trabalhador, mas um ônus excessivo para empresas, em especial aquelas de menor porte, que terão restrições no ajuste da sua folha de pagamento, muitas vezes necessários para a própria sobrevivência da empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>





* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

Ainda que empresas de grande porte possam absorver a estabilidade no emprego por períodos elevados, essa não é a realidade da maioria das empresas em nosso país. Portanto, torna-se uma política inexistível. Afinal, seria uma discriminação tratar as regras de estabilidade provisória de forma diferente para trabalhadores que sofrem de uma mesma doença, simplesmente por estarem em empresas distintas.

Estabilidade no contrato de experiência e por prazo determinado: outro importante ajuste para aprimorar a garantia de estabilidade provisória no emprego consiste em determinar que essa se aplica também aos casos de contrato de experiência ou contrato por prazo determinado de trabalho, conforme pretendem os Projetos de Lei nº 2.073, de 2011, e 5.180, de 2013. De acordo com a justificação da primeira proposição, “Apesar de o TST reiteradamente vir reconhecendo essa situação, é prudente que a lei desde já determine esse direito a fim de evitar que o trabalhador, ainda em recuperação de sua enfermidade, tenha que recorrer à Justiça do Trabalho para fazer valer sua estabilidade no emprego a jurisprudência tem sido incoerente ao afastar tal direito de trabalhadores em contrato de experiência”. Importa mencionar que o contrato de experiência é um tipo de contrato por prazo determinado, de forma que ao mencionar este último não é necessário mencionar o primeiro. Também sobre essa matéria versa o PL nº 209, de 2021, mas que não estende a estabilidade pelos 12 meses, e sim prevê estabilidade provisória “equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado”. A proposta merece acolhida, mas na forma do período mais amplo previsto nas outras duas proposições referenciadas.

Ampliação do prazo de estabilidade provisória: os Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, e nº 7.217, de 2010, mantêm a ideia original da proteção aos trabalhadores que sofrem acidente de trabalho, mas sugerem alteração do prazo de estabilidade. A primeira determina que a estabilidade vigore até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado na hipótese de apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral. Já a segunda proposição propõe que o prazo seja estendido para vinte e quatro meses, podendo, quando houver sequela permanente, ser determinado prazo superior ou indeterminado de acordo com a gravidade da sequela. Sobre essas



propostas, acreditamos que a estabilidade no emprego *ad aeternum* não é a forma mais adequada de punir a empresa e reparar o empregado em razão de acidente de trabalho.

O trabalhador tem direito, nesses casos, a obter a reparação por meio de indenizações civis a serem arcadas pela empresa, bem como de amenizar a redução de sua produtividade, em face da sequela que sofreu, por meio do auxílio-acidente, benefício que é acumulado com a remuneração do trabalhador e que integra o cálculo da média para efeito de aposentadoria. Ademais, conforme já comentado, as empresas de pequeno porte precisam por vezes realizar ajustes em sua folha de pagamento para sua sobrevivência, e a estabilidade por prazos muito elevados ou mesmo para sempre pode comprometer a sustentabilidade da empresa. Neste sentido, acreditamos que o período de doze meses já previsto em lei oferece a proteção devida ao trabalhador, assim como não onera excessivamente as empresas.

Garantia de estabilidade aos responsáveis por pessoa com deficiência: o Projeto de Lei nº 569, de 2019, visa assegurar a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência, garantindo-lhes que não sejam despedidos, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior. Entendemos que as políticas de inserção de responsáveis por pessoas com deficiência no mercado de trabalho devem ser realizadas por meio de incentivos a empresas, e não de forma coercitiva. A empresa deve ter a liberdade de contratar e demitir, desde que, nesse último caso, arque com as indenizações legais cabíveis. A medida em tela poderá gerar até mesmo um efeito contrário, qual seja: as empresas, com temor da estabilidade, sequer darão oportunidade de emprego aos responsáveis por pessoa com deficiência.

Proteção ao trabalhador próximo a se aposentar: o Projeto de Lei nº 2.537, de 2015, pretende estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria, desde que esteja na empresa há, no mínimo, três anos. Também entendemos que a garantia pretendida conflita com a necessidade de ajustes na folha de pagamento que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* CD214017572200 *

pode ocorrer, em especial nas pequenas empresas, para garantir sua própria sobrevivência financeira. Se a natureza insalubre da atividade vier a promover, efetivamente, impedimentos para que o trabalhador se mantenha em atividade, este terá direito ao recebimento do auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em uma aposentadoria por invalidez.

De fato, existem casos em que a pessoa próxima a se aposentar acaba sendo demitida, o que dificulta o cumprimento do tempo de contribuição total necessário ao benefício. No entanto, esse não é um risco exclusivo das pessoas em atividades insalubres, mas um risco geral de desemprego.

Indenização do período de estabilidade por encerramento da empresa:

o Projeto de Lei nº 7.364, de 2017, assegura, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante. Consideramos que o encerramento da empresa é uma medida extrema, justamente para o empresário que já não vislumbra formas de recuperar sua atividade empreendedora, razão pela qual não se aplicaria a previsão de uma indenização substitutiva.

Emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho: por fim, o Projeto de Lei nº 295, de 2021, acrescenta parágrafo único ao art. 188 para determinar a obrigatoriedade de o empregador emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional. Sobre essa matéria cabe esclarecer que, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, as entidades mórbidas denominadas “doença profissional” e “doença do trabalho” são consideradas acidente do trabalho e, portanto, já existe a obrigatoriedade pretendida.

Em resumo, acatamos as proposições que têm por objetivo assegurar também alguma estabilidade para aqueles que ficam em uma situação instável no emprego por terem que se readaptar em suas funções em razão de acidentes ou doenças que não estejam relacionadas com o trabalho. Acatamos, ainda, a sugestão de tornar claro em lei que a estabilidade se aplica também aos contratos por prazo determinado, consoante entendimento já



* CD214017572200 *

firmado na Súmula 378 do TST. Por fim, estamos substituindo o termo “auxílio-doença” por “benefício por incapacidade temporária”, indo ao encontro do novo termo adotado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.073, de 2011; nº 727, de 2011; nº 3.797, de 2012; nº 3.987, de 2012; nº 4.816, de 2012; nº 5.180, de 2013; nº 5.221, de 2013; nº 7.349, de 2014; nº 7.647, de 2014; nº 8.057, de 2017; e nº 209, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e rejeição dos Projetos de Lei nº 1.780, de 2007; nº 7.217, de 2010; nº 2.537, de 2015; nº 7.364, de 2017; nº 569, de 2019; e nº 295, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021-12875



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.073, DE 2011; Nº 727, DE 2011; Nº 3.797, DE 2012; Nº 3.987, DE 2012; Nº 4.816, DE 2012; Nº 5.180, DE 2013; Nº 5.221, DE 2013; Nº 7.349, DE 2014; Nº 7.647, DE 2014; Nº 8.057, DE 2017; E Nº 209, DE 2021

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar estabilidade provisória ao segurado que recebeu benefício por incapacidade temporária decorrente de afastamento de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art. 11, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *

Art. 2º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de benefício por incapacidade temporária, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício previdenciário.

“§ 1º O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art .11, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os afastamentos do trabalho com data de início a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
 Relator

2021-12875



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200>



* C D 2 1 4 0 1 7 5 7 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2021 18:24 - CPD
PAR 1 CPD => PL 8057/2017
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.057, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 8.057/2017, o PL 727/2011, o PL 3797/2012, o PL 2073/2011, o PL 5180/2013, o PL 3987/2012, o PL 4816/2012, o PL 5221/2013, o PL 7349/2014, o PL 209/2021, e o PL 7647/2014, apensados, na forma do substitutivo; e pela rejeição do PL 7217/2010, do PL 2537/2015, do PL 7364/2017, do PL 295/2021, do PL 1780/2007, e do PL 569/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211285882400>



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.073, DE 2011; Nº 727, DE 2011; Nº 3.797, DE 2012; Nº 3.987,
DE 2012; Nº 4.816, DE 2012; Nº 5.180, DE 2013; Nº 5.221, DE 2013;
Nº 7.349, DE 2014; Nº 7.647, DE 2014; Nº 8.057, DE 2017; E Nº 209,
DE 2021**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar estabilidade provisória ao segurado que recebeu benefício por incapacidade temporária decorrente de afastamento de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art .11, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744511300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de benefício por incapacidade temporária, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício previdenciário.

“§ 1º O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art .11, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os afastamentos do trabalho com data de início a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744511300>



FIM DO DOCUMENTO
